PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002676-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EVANILDO RIBEIRO CASTRO e outros Advogado (s): RAPHAEL ALVES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE OUE PREENCHE OS REOUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SÍ SÓS NÃO IMPÕE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de natureza liminar, em favor do Paciente Evanildo Ribeiro Castro, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa/BA, onde é sustentada a ausência de fundamentação e desnecessidade da custódia, por não se afigurarem presentes os requisitos autorizadores da preventiva, catalogados no artigo 312, do Código de Processo Penal. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Paciente foi preso e autuado em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, tendo sido apreendida, pela quarnição policial. a quantidade de 0,092 kg de cocaína em sua residência. A prisão em flagrante foi, então, convertida em prisão preventiva. 3. Negada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por serem inadeguadas ao caso concreto, em razão de não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. 4. Ademais, colhe-se dos autos que o Paciente possui uma ação penal em curso, na comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, pela prática do crime de roubo em concurso de pessoas, bem como pelo fato de que a prática do tráfico de drogas estava sendo realizada em seu próprio domicílio, o que causou grande temor na comunidade, especialmente no período noturno e nos finais de semana, quando o comércio se intensificava conforme relatório das diligências efetivadas pela Polícia Civil. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002676-27.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. Raphael Alves Santos — OAB/BA 37.108, em favor do Paciente EVANILDO RIBEIRO CASTRO, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002676-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EVANILDO RIBEIRO CASTRO e outros Advogado (s): RAPHAEL ALVES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante o Advogado Raphael Alves Santos - OAB/BA 37.108, em favor do Paciente EVANILDO RIBEIRO CASTRO, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA/BA. Aduz o Impetrante que, em

30/10/2023, o Paciente fora preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, tendo sido apreendida, pela guarnição policial, a quantidade de 0,092 kg de cocaína em sua residência. A prisão em flagrante foi, então, convertida em prisão preventiva. Nas razões da impetração, afirma que o decreto preventivo não apresentou fundamentação idônea, uma vez que se lastreou em fatos estranhos ao caso concreto, incompativelmente com o Auto de Prisão em Flagrante. Sustenta que, conquanto a Autoridade dita coatora tenha consignado no édito preventivo a confissão do Paciente quanto à posse de drogas, de munições e de balança de precisão, o Auto de Prisão em Flagrante aponta terem sido encontrados somente uma pequena quantidade de cocaína, a quantia de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), 02 (dois) aparelhos celulares e algumas embalagens. Nesse sentido, alega que a fundamentação do decisum é desproporcional e genérica, uma vez que não elenca motivação concreta acerca da necessidade da segregação cautelar do Paciente. Nesses termos, aponta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, pelo que reguer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, mediante expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação pertinente (IDs 56456145 a 56456162). Pleito liminar apreciado e indeferido, conforme se vê da decisão (ID 56497082), momento em que foram requisitados os informes judiciais. O Magistrado da causa fez residir nos autos as informações processuais (ID 56808401). Encaminhados os autos para a Procuradoria de Justiça, que se manifestou (ID 57021484), através do d. Procurador Antônio Carlos Oliveira Carvalho, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 01.A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002676-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EVANILDO RIBEIRO CASTRO e outros Advogado (s): RAPHAEL ALVES SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço da impetração. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. Raphael Alves Santos — OAB/BA 37.108, em favor do Paciente Evanildo Ribeiro Castro, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa. O Impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, em razão da decisão que decretou a segregação cautelar estar pautada em fundamentos inidôneos, notadamente, por não ter a Autoridade dita coatora demonstrado a presença dos requisitos necessários do artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da medida extrema. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Paciente foi preso e autuado em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, tendo sido apreendida, pela guarnição policial, a quantidade de 0,092 kg de cocaína em sua residência. A prisão em flagrante foi, então, convertida em prisão preventiva. Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Da análise dos autos, verifica-se que o

Magistrado a quo fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a possibilidade de continuação da prática criminosa, cujo conceito abrange a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a credibilidade da justiça. Por essas razões, deve ser assegurada a ordem pública, visando a prevenir a prática de novos delitos; porquanto se encontra preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto não há fundamentação inidônea. Diz o decreto preventivo: " (...) São fatores concretos que não podem ser desconsiderados na espécie e demonstram que sua prisão é imperiosa para aplicação da lei penal e salvaguarda da ordem pública, na forma do art. 312, caput, do CPP. Por isso, sua constrição cautelar é necessária como medida para obstar a reiteração delitiva. Ademais, condições pessoais favoráveis não ensejam, de per si, necessariamente a soltura dos agentes. As medidas cautelares distintas da prisão não são adequadas e suficientes no caso concreto. Ante exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados GRAZIELE DA PAIXAO VAZ. e EVANILDO RIBEIRO CASTRO, ambos já qualificados. EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante art. 312, caput, do CPP. EXPEÇA-SE mandado de prisão via BNMP. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Policial para apresentação de Inquérito Policial no prazo legal. (...)" Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a

custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/ SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. De mais a mais, colhe-se dos autos que o Paciente possui uma ação penal em curso, na Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, pela prática do crime de roubo em concurso de pessoas, bem como pelo fato de que a prática do tráfico de drogas estava sendo realizada em seu próprio domicílio, o que causou grande temor na comunidade, especialmente no período noturno e nos finais de semana, quando o comércio se intensificava — conforme relatório das diligências efetivadas pela Polícia Civil. Por fim, vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, tal como acentuado alhures, são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. Neste sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justica: EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06)- NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - VIA IMPRÓPRIA PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE -NÃO VIOLADO. 1 - A prisão preventiva não é determinada com fulcro na comprovação inequívoca da autoria, mas com base em seus indícios, associados a outros requisitos. Em casos envolvendo violência doméstica deve-se prestigiar a palavra da vítima, que se encontra em situação de desigualdade em relação ao agressor. 2 — Atendidas as hipóteses do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (para garantir a execução das medidas protetivas de urgência) deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3 - Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que está só será fixada após o término da instrução criminal. (TJ-MG - HC: 10000221306301000 MG, Relator: Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 29/06/2022). Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si só, não tem o condão de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento jurispridencial: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 — Mostra—se devidamente fundamentada a

custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 — Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 — Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça